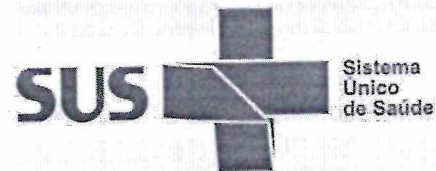




PREFEITURA DE ITUMBIARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DEPARTAMENTO JURÍDICO



Processo Nº: 60686/2024

Órgão Interessado: Departamento de Compras/Licitação

Assunto: Parecer Prévio de Processo Licitatório

**EMENTA: PARECER JURÍDICO PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO, SOB O JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BOLSAS E INSUMOS DE COLOSTOMIA, ILEOSTOMIA E UROSTOMIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL.**

## 1. RELATÓRIO

O Município de Itumbiara encaminhou, por meio do seu departamento de licitações, o processo em epígrafe, com a minuta do Edital e minuta de Ata de Registro de Preço, objetivando análise e emissão de parecer por parte desta assessoria jurídica para serem apreciadas quanto à sua regularidade e preenchimento dos requisitos formais e legais.

Na espécie, se busca a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo "Menor Preço", sob o julgamento menor preço por item, objetivando a aquisição de bolsas e insumos de colostomia, ileostomia e urostomia, conforme especificações do Termo de Referência – anexo I do edital.

O processo licitatório foi instruído em conformidade com o artigo 18, da Lei nº 14.133, de 2021, que determina quais os documentos devem fazer parte do processo na fase preparatória.

Ademais, verifica-se que, no momento da emissão do parecer prévio, o processo licitatório dispõe dos seguintes documentos:

- I. Capa do processo;
- II. Pedido de Compras nº 26174;
- III. Documento de Formalização de Demanda – DFD 4102;
- IV. Estudo Técnico Preliminar;
- V. Mapa de Gerenciamento de Risco;
- VI. Termo de Referências;



- VII. Cotações de Preços;
- VIII. Planilha de Cotação;
- IX. Declaração de Saldo e Reserva Orçamentária;
- X. Despacho;
- XI. Documentos Retificados;
- XII. Decretos e Portarias;
- XIII. Minuta do Edital;
- XIV. Ofício 385/2024 do Pregoeiro Oficial;

Os presentes autos foram distribuídos ao advogado signatário pra análise e emissão de parecer jurídico prévio, conforme emissão do Ofício nº 385/2024, emitido pelo Pregoeiro Oficial, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 demais legislações pertinentes.

Esse é, em suma, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Finalidade e abrangência do parecer jurídico

Em primeiro lugar, impende destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até o presente momento, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Com efeito, à luz do art. 14, inciso V, da Lei Complementar nº 015/2001, incumbe, a este órgão assessoramento, emitir pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. É que cabe a gestora da pasta decidir se os elementos inclusos nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo (inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado) tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



Sendo assim, o escopo desta manifestação jurídica é orientar o gestor público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários, conveniência, oportunidade e mérito, inclusive a veracidade das declarações e dos documentos carreados aos autos aos quais este parecer será juntado.

Portanto, o parecer se abstém de emitir juízo valorativo a esse respeito, reconhecendo que os atos ocorridos inerentes à denominada fase interna da licitação, realizando o controle prévio de legalidade, conforme estabelecido no artigo 53, I, II, da Lei nº 14.133, de 2021.

## 2.2. Justificativa da contratação

Quanto à justificativa da contratação se encontra no Documento de Formalização de Demanda – DFD, autorizado pelo Prefeito e no termo de referência constante dos autos. Portanto, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito, decisão de conveniência e oportunidade das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

Cabe demonstrar que a Secretaria Municipal de Saúde apresentou a seguinte justificativa da contratação:

*“O presente instrumento visa atender a Secretaria Municipal de Saúde, afim de atender a demanda da farmácia judicial promovendo assistência para pacientes oriundos do judiciário que foram ostomizados e se encontram em situação financeira desfavorável não tendo condições de realizar a aquisição dos insumos essenciais para sua saúde.*

### *DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO*

*Faz se necessária a realização da compra de bolsas e insumos para pacientes Ostomizados ou judicializados de acordo com a normativa resolução rn nº325 de 18 de abril de 2013 que dispõem sobre o fornecimento de bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia conforme o solicitado, visando menores preços e com intuito de termos uma aquisição de produtos dentro dos parâmetros de controle de qualidade estabelecidos pela Vigilância Sanitária. A contratação dos mesmos necessita de uma descrição assertiva dos requisitos a fim*



*de certificar qualidade, segurança e eficácia dos itens que serão adquiridos. Deste Modo, os requisitos detalhados abaixo têm como objetivo orientar o processo licitatório, para que haja melhor escolha de fornecedores de modo que seja garantido um atendimento pleno das necessidades dos pacientes que receberão os itens através desta licitação.”*

Neste sentido, cabe mencionar também o entendimento do Tribunal de Contas da União –TCU:

*SÚMULA N° 177 A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Dados de aprovação: Plenário, 26 de outubro de 1982.*

Como se sabe, o papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos.

Outrossim, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

### **2.3. Da adequação da modalidade licitatória eleita**

No que concerne à adequação da modalidade, doutrina e jurisprudência caminham na mesma direção, reconhecendo certa discricionariedade do ente licitante para aferir, no caso concreto, que os bens ou serviços que se visa contratar são, efetivamente comuns cujos padrões



de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Postas as premissas acima, verifica-se que a documentação constante dos autos, especificamente minuta do edital, e seus anexos, remete aos objetos, como sendo serviço de natureza comum no mercado, sendo assim, apto para a competição almejada pela entidade licitante, o que permite afirmar que a adoção da modalidade eleita pela Comissão Permanente de Licitação é adequada.

Por fim, é importante destacar que a modalidade escolhida é a que melhor atende a realidade do presente feito, qual seja, o Pregão Eletrônico, uma vez que amplia o número de interessados em participar do certame e proporciona maior competitividade entre eles e maior economicidade para a administração pública, de acordo com o Decreto nº 792, de 18 de agosto de 2022.

### **3. DA MINUTA DE EDITAL**

Da análise jurídica da minuta do edital, os requisitos e elementos a serem observados são aqueles previstos no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, nele são estabelecidos os critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da modalidade e critério de julgamento.

A identificação da minuta do edital, determina a modalidade do certame, horário e local para obtenção de informações, impugnações e outros esclarecimentos estão consignados; data, horário, endereço eletrônico e como ocorrerá a sessão destinada à realização do certame; a ordem dos atos no procedimento, respeitando o rito assinalado na Lei; no que diz respeito às condições de participação, em particular as exigências de habilitação jurídica, habilitação técnica, regularidade fiscal (art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) estão devidamente identificadas, assim como os impedimentos para participação; critérios para decidir pela proposta vencedora; penalidades pela inexecução do futuro contrato administrativo; as condições da entrega e pagamento; prazo para assinatura do contrato; direito de cada uma das partes, dentre outras situações já acima enumeradas.



#### 4. DA COTAÇÃO DE PREÇOS E DA ESTIMATIVA

A pesquisa de preços é fundamental para permitir um julgamento adequado, de acordo com o que é efetivamente praticado no mercado, podendo-se avaliar quando um preço é excessivo ou inexequível.

Para o processo licitatório em análise, observamos que foram anexados ao processo Pesquisa no Banco de Preços realizada item a item.

A Administração Pública, para contratar, seja por meio de licitação, seja por meio de contratação direta, deve efetuar a avaliação do custo do objeto pretendido. Esse valor é obtido a partir da pesquisa de preços, consultas em bancos de preços ou aos contratos efetivados por outros entes federados em iguais condições. O Tribunal de Contas da União – TCU tem reiteradamente afirmado que Pregoeiro, Comissão de Licitação e autoridade competente, devem fiscalizar, observar, avaliar essa pesquisa de preços, quando forem exercitar suas competências.

Ressalta-se que, na espécie, sejam realizadas as consultas em bancos de preços, de contratados efetivados por outros entes federados em iguais condições e, caso não seja possível a realização destas (desde que comprovado e fundamentado), a realização de pesquisa de banco de preços e o envio de e-mail institucional para obter cotações de fornecedores no mercado.

#### 5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, apurada a regularidade do processo com base na Lei nº 14.133/2021 e demais leis correlatas, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo de nº 60686/2024.



PREFEITURA DE ITUMBIARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DEPARTAMENTO JURÍDICO



Caso a contratação seja formalizada, que a Controladoria do Município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e/ou liquidação da obrigação, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição para empenho e/ou liquidação da obrigação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itumbiara-GO, 21 de novembro de 2024.

*Jean de Castro Ribeiro Filho*  
**JEAN DE CASTRO RIBEIRO FILHO**  
Assessor Jurídico - OAB/GO 70.916  
Secretaria Municipal de Saúde

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PARECER JURÍDICO**

Por seus fundamentos, externo concordância, sem acréscimo, à Nota Jurídica de fls.23/25, o que faço com fulcro no art. 7º, inciso I, do Decreto Municipal nº 406, de 2023 e art. 2º do Decreto Municipal nº. 448, de 2024.

**SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro.**

SEBASTIAO MOREIRA DE MIRANDA  
NETO:03303380139

Assinado de forma digital por SEBASTIAO MOREIRA DE  
MIRANDA NETO:03303380139  
Data: 2024.11.21 16:11:59 -03'00'

**SEBASTIÃO MOREIRA DE MIRANDA NETO**  
Procurador da Secretaria Municipal de Saúde  
OAB/GO 43.582